



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004864-90.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RICARDO BENVINDO DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004864-90.2024.8.26.0077

Comarca: Birigüi

Apelante: RICARDO BENVINDO DA SILVA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Voto: 58798

Ementa: Ação de repactuação de dívidas. Lei de superendividamento. Ausência de elementos, com a petição inicial, de que as prestações cobradas pelo réu, somada, prejudiquem o mínimo existencial do autor. Não se faz possível considerar a prestação a título de empréstimo consignado, para aferição do mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 124/125).

Apela o autor, procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerente aduz, em síntese, que propôs a presente ação para obter a repactuação das dívidas, em virtude de alegado superendividamento.

Relatou que possui renda líquida mensal de R\$6.058,10, sendo que os encargos mensais com os bancos requeridos remontam a R\$5.189,01, consumindo cerca de 86%

dos rendimentos.

Estimou que seus gastos gerais com subsistência, somados, totalizam R\$ 4.125,00.

Argumenta que a Lei de superendividamento não exclui dívidas provenientes de empréstimos consignados.

Frisou que a designação de audiência nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor seria requisito essencial ao procedimento, sendo que, quando a mesma resta infrutífera, e não tendo o plano sido aprovado, é que se instaurará o processo por superendividamento e os credores deverão se manifestar, exclusivamente para apresentar as suas razões pela negativa de tal plano de pagamentos.

Assim, argumenta que a Lei do Superendividamento faz clara distinção entre o processo de repactuação de dívidas previsto no artigo 104-A do CDC, e o processo por superendividamento, que se inicia somente por decisão judicial após a conciliação frustrada, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, previsto no artigo 104-B do CDC.

Portanto, entende que o feito não poderia ter sido extinto antes da designação da audiência inicial.

Outrossim, argumenta que "o juízo originário,

ao sentenciar em razão da não exclusão dos empréstimos consignados, faz uma relativização quanto ao decreto supramencionado e aplica-o dentro da Lei de Superendividamento, sendo que não há no Código de Defesa do Consumidor nenhuma menção a exclusão dos consignados na repactuação de dívidas." (fls. 136).

Assevera que os empréstimos consignados podem sim integrar às dívidas a serem repactuadas através da Lei do Superendividamento, não podendo serem utilizadas apenas para fins de aferição do mínimo existencial.

Pois bem.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por alegado superendividamento, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, em virtude de nove contratos celebrados com a referida instituição financeira, sendo eles, de acordo com a tabela de fls. 05, um empréstimo consignado, três empréstimos pessoais, e uma renegociação de outros quatro empréstimos pessoais. Assim, as parcelas mensais, somadas, totalizam R\$ 5.189,01, ao passo que a renda líquida do requerente importaria em R\$ 6.058,10.

A pretensão apresentada pelo autor foi de redução dos descontos dos empréstimos a R\$ 2.120,34, que equivale a 35% de sua remuneração líquida.

Ocorreu que, às fls. 74/76, foi proferida determinação de emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Trata-se de ação revisional de contratos bancários ajuizada sob o rito de repactuação de dívidas previsto pela Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento). O Decreto 11.150/22, que regulamenta a preservação do mínimo existencial para fins de prevenção do superendividamento nos termos do CDC, dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, que ficam excluídas da aferição da preservação do mínimo existencial as parcelas das dívidas decorrentes de operações de crédito consignado regido por lei específica. Dessa forma, emende a parte autora a petição inicial, a fim de excluir desta demanda os créditos consignados. Deverá, ainda, especificar quais são as dívidas que se enquadram nos requisitos necessários à repactuação com base na lei do superendividamento do consumidor e demonstrar o comprometimento do mínimo existencial da autora de acordo com o critério estabelecido no Decreto 11.150/2022, artigo 3º. 2. Como consequência, deverá, ainda, emendar a inicial para o fim de retificar o valor dado à causa. (...)".

Após a concessão da gratuidade em segundo grau, foi concedida nova oportunidade para o autor apresentar a emenda determinada na decisão acima transcrita (fls. 106), o

que não ocorreu, pois o autor ofertou manifestação mantendo seu posicionamento no sentido de que a Lei 14.181/2021 não exclui os empréstimos consignados, e argumentando pela inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, alterado pelo Decreto 11.567/2023.

Delineado o contexto dos autos, verifica-se que deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A ilustre magistrada acertadamente julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta por Ricardo Benvindo da Silva em face de Banco do Brasil S/A, alegando que possui dívidas com o requerido e está em situação de superendividamento. Por despacho de fls. 74/76 foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado aditamento à inicial para adequação do pedido ao Decreto nº 11.150/2022, sob pena de indeferimento da inicial. O autor interpôs agravo e foi dado provimento para deferir a gratuidade. Concedido prazo para emendar a inicial, não houve atendimento. É o relatório. Fundamento. Decido. A inicial deve ser indeferida. O art. 321, do CPC, prevê que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. A determinação de fls. 74 está em consonância com a norma reguladora e não houve interposição de agravo contra a decisão. Não cumprida a diligência, é o caso de indeferimento da inicial, conforme artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso I, do CPC. Custas pelo autor, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, determino o

arquivamento do presente feito com as devidas cautelas legais. P.I.C." (fls. 124/125).

Em adição aos fundamentos acima, há que se observar que, segundo dispõe o art. 54-A, § 1º, do CDC, "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Destarte, para repactuação de suas dívidas, cabe à parte autora demonstrar a existência de situação de superendividamento, devendo ser observado que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 11.150/22, o qual estabeleceu em seu artigo 3º o valor do chamado mínimo existencial como sendo "a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)".

Sendo assim, desde que preservado o mínimo existencial, que é de R\$ 600,00, não há falar em situação de superendividamento nos parâmetros da legislação de regência.

Assim sendo, observa-se pelos documentos encartados aos autos que o autor auferia rendimentos brutos de R\$ 8.373,73 (fls. 22), de modo que, descontados o INSS e o IRRF (R\$ 908,85 e R\$ 1.406,78), tem-se R\$ 6.058,10.

Ocorre que uma das dívidas discutidas no presente caso se refere a empréstimo consignado no holerite, com parcela mensal de R\$ 2.373,13, o qual é excluído da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h", do Decreto nº 11.150/2022).

Assim, considerando a tabela de fls. 05, e excluindo a prestação do empréstimo consignado (de R\$ 2.373,13), tem-se que a soma das demais prestações dos contratos em discussão remontaria a R\$ 2.815,88, de modo que, considerando a renda líquida mensal do autor, conclui-se que sobrariam R\$ 3.242,22, quantia que supera, em muito, o mínimo existencial de R\$ 600,00.

Outrossim, faz-se oportuno salientar que a limitação de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração é aplicável tão somente a empréstimos consignados, notadamente porque a modalidade especial de contratação retira do mutuário qualquer instrumento hábil que possa impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, na medida em que "justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a Lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não

pode exceder" (REsp 1863973/SP).

Assim, na modalidade de empréstimo cujas parcelas são debitadas diretamente em conta corrente (empréstimos pessoais), a cláusula que autoriza o desconto direto em conta corrente decorre da manifestação de vontade do contratante e é, portanto, revogável a qualquer tempo. Assim, à luz do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou recente tese sobre o assunto, no Tema 1085, incidente de Recursos Repetitivos instaurado no âmbito do Resp nº 1863973/SP, Segunda Seção, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09/03/2022: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Neste contexto, diante da ausência de preenchimento, por parte do autor, de requisito essencial (comprovação do alegado superendividamento nos termos da regulamentação), pressuposto imprescindível para que se valha do disposto no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa

do Consumidor (conforme redação dada pela Lei nº 14.181/2021), não há que se falar na necessidade de designação de audiência para tentar uma conciliação.

Reitere-se que o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, **nos termos da regulamentação**, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

Assim, embora realmente não tenha sido designada audiência nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, certo é que a soma das prestações das dívidas que mencionadas na petição inicial (excluído o empréstimo consignado) não compromete o mínimo existencial.

Como visto, o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de

prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, referido Decreto estabeleceu que:

"Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.".

E ainda:

"Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a **R\$ 600,00** (seiscentos reais).".

Destarte, não havia sequer elementos para a instauração do procedimento previsto pela Lei de Superendividamento no presente caso, ante a falta de prova de que as dívidas mencionadas pela parte autora, contraídas junto ao réu (fls. 05), estariam comprometendo o mínimo existencial.

Consigne-se que, embora o Decreto nº 11.150/2022 seja objeto de duas ADPFs (Arguições de

Descumprimento de Preceito Fundamental) - nº 1005 e nº 1006, tem-se que as mesmas ainda não foram julgadas, não havendo também a concessão de liminar, de modo que o referido Decreto continua em vigor.

Sobre a questão discutida nos autos, seguem os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. (...) MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. **Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação deregência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da

contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001983-43.2022.8.26.0229; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024, grifos nossos).

"Ação de repactuação de dívidas. Contratos bancários. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Aplicação do rito previsto pela Lei nº14.181/21. Impossibilidade. Art. 3º, do Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023 que estabelece o valor de R\$600,00, a renda mensal do consumidor como mínimo existencial. Decreto que exclui da aferição da preservação do mínimo existencial as dívidas oriundas de financiamento imobiliário, despesas condominiais e débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Art. 4º, do Decreto nº 11.150/22. Repactuação de dívidas que não é o meio correto para analisar a possível limitação dos valores dos empréstimos consignados ao percentual estabelecido em lei. A impossibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento aos débitos condominiais e honorários advocatícios ficou estabelecida na decisão de fls. 28/30. Decisão essa irrecorrida.

Matéria preclusa. Débitos bancários Aplicação do regramento pretendido que não faz sequer sentido. Art. 104-A, do CDC que exige do consumidor parcelamento no prazo máximo de cinco anos. Contratos que já estipulam prazo superior para a quitação. Autora que, se entender necessário, deverá buscar a limitação dos empréstimos consignados pelos meios cabíveis. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023, grifos nossos).

"REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. Inocorrência de situação de superendividamento, a despeito do significativo comprometimento dos rendimentos da parte. Observância dos termos trazidos pela Lei nº 14.181/2021, regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022. Empréstimos consignados que são expressamente excluídos do cálculo para aferição do mínimo existencial. Impossibilidade de limitação das parcelas em percentual inferior ao legalmente previsto à espécie. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível nº 1003712-88.2023.8.26.0126, 20ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 25/02/2025, grifos
nossos).

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator